

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 32/96 - Apenso Processo 1ª DE de Ribeirão Preto
nº 707/95

INTERESSADA : Escola de 2º Grau Albert Sabin, Ribeirão Preto

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATORA : Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin

PARECER CEE Nº 107/96 - CEEG - APROVADO EM 20-03-96

COMUNICADO AO PLENO EM 03-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Versam os autos sobre solicitação da direção da Escola de 2º Grau "Albert Sabin", 1ª DE, Ribeirão Preto, de convalidação dos estudos realizados pelos alunos no período entre 06-02-95 e 10-10-95, quando a escola desenvolveu suas atividades em novo endereço, anteriormente à autorização pelo órgão competente.

1.1.2 Conforme informações nos autos, observa-se que:

1.1.2.1 a Escola em tela foi autorizada a funcionar por Portaria da Delegada da extinta DRE de Ribeirão Preto, de 31-01-92 - DOE de 04-02-92, na Rua Laguna, nº 241, Bairro Jardim Paulista, Ribeirão Preto;

1.1.2.2 em 30-01-95, protocolou pedido de autorização para mudança de endereço na 1ª DE de Ribeirão Preto (fls. 07);

1.1.2.3 esse pedido originou o Processo nº 4/1.707/95, de 02-02-95, conforme relação de remessa nº 380/95 (fls. 27);

1.1.2.4 a Escola iniciou suas atividades escolares em 06-02-95 no novo endereço Rua Itararé, 94, Ribeirão Preto, sem a autorização da 1ª DE;

1.1.2.5 em 18-09-95 o Senhor Supervisor de Ensino, que tinha assumido a supervisão do Setor de Trabalho da escola, verificou a irregularidade e orientou a escola a providenciar a regularização, que se deu através da Portaria de 04-10-95, da 1ª DE de Ribeirão Preto, publicada no DOE de 11-10-95;

1.1.2.6 a direção da Escola justifica que o funcionamento da Escola no novo prédio deveu-se ao fato de o antigo não comportar a demanda e também, à morosidade da tramitação de processo para a liberação do "Habite-se".

1.1.3 A 1ª Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, através de sua supervisão escolar, procedeu a minuciosa verificação da documentação escolar e dos prontuários dos alunos, constatando estarem de acordo com a legislação vigente, mas com a necessidade de convalidação de estudos dos alunos, no período em questão, alegando que os mesmos não podem ser penalizados pelo não-atendimento às normas legais por parte da mantenedora.

1.1.4 De fls. 08 a 26 do Processo CEE, encontra-se relação dos alunos que frequentaram as 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso de 2º Grau, estruturado nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

1.1.5 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades da Coordenadoria de Ensino do Interior, sendo o expediente protocolado neste Colegiado, sem tramitar pelo Gabinete da Secretaria da Pasta, embora a CEI o encaminhasse pelo trâmite correto.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de pedido de convalidação de estudos realizados pelos alunos da ESG "Albert Sabin", 1ª DE de Ribeirão Preto, no período de 06-02-95 a 10-10-95, em virtude de mudança de endereço da escola, que passou a funcionar em novo prédio sem a autorização da Delegacia de Ensino.

1.2.2 Analisando o expediente, verifica-se que a escola protocolou o pedido de mudança de endereço antes do início do ano letivo: 31-01-95, protocolado pela DE em 02-02-95, (sob nº 034/1.703/95) e devolvido à escola em 06-03-95, portanto, quando a escola já estava no novo endereço.

1.2.3 Pode-se concluir que a escola iniciou as atividades escolares depois de protocolado o pedido de mudança na DE, posto que o ano letivo começou em 06-02-95 e concluir, ainda, que a supervisão continuou acompanhando a escola, pois devolveu-lhe o protocolado de mudança de endereço, em 06-03-95.

1.2.4 Constatados esse fatos, podemos inferir que, em princípio, poder-se-ia ter aplicado ao caso o prescrito no Parecer CEE nº 1.112/87, uma vez que a DE tivesse autorizado a mudança de endereço em caráter excepcional, como prevê o Parecer CEE nº 210/90. Lê-se no item 2.6 do Parecer CEE nº 1.112/87: "Assim, quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, e que transfere suas instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na DE a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação do ensino em vigor, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação".

Ter-se-ia evitado a necessidade de convalidação por este Colegiado.

1.2.5 Mas como isso não aconteceu, só nos resta resguardar a situação escolar dos alunos, convalidando os autos escolares por eles praticados no período pretendido.

1.2.6 Da análise do presente expediente fica evidenciado, além do problema da mudança de endereço sem autorização, outro aspecto, relativo ao número de alunos por sala de aula. Observa-se que algumas turmas foram constituídas com número de alunos matriculados que

ultrapassam a 50. São eles: 1 BM - 51 alunos (fls. 09 a 10); 2 BM - 51 alunos (fls. 14 e 15); 2 CM - 53 alunos (fls. 16 e 17); 3 BM - 53 alunos (fls. 21 e 22). Por muito oportuno, transcrevemos o exarado no Parecer CEE nº 40/87, que trata de consulta sobre o número de alunos/sala de aula.

"... 2.7 Deduz-se, pois que, se por razões relativas à saúde deve exigir-se, na construção de salas de aula, que se obedeçam aos parâmetros de área por aluno, referidas no artigo 102 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27-08-78, por razões de ordem pedagógica deve-se limitar o número de alunos por classes, de forma a garantir-se a qualidade do ensino e da educação. Visando a esse objetivo, o mencionado Parecer nº 1.499/80 estatuiu em sua Conclusão:

"... que este Conselho estabelece, no ensino de 1º e 2º graus e no Supletivo, modalidade suplência, com referência à fixação de número de alunos por classe ou turma, em correspondência com área das salas de aula comuns, as seguintes normas:

a) área mínima para salas de aula comuns: 1.20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) número de alunos por classe ou turma: para as quatro primeiras séries do 1º grau - 40 (quarenta) alunos;

- para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries do 2º grau: 50 (cinquenta) alunos.

c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se trata de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

2.8 Tendo o referido Parecer caráter normativo para o sistema estadual de ensino, sua orientação deve ser cumprida, sob pena de caracterizar-se irregularidade.

2.9 Constatadas as irregularidades, deve a Supervisão de Ensino orientar a escola responsável para o saneamento delas e, se necessário, baixar determinações expressas nesse sentido, dando conhecimento, do fato, à autoridade superior..."

Parece que a escola não está atenta ao limite de alunos por sala de aula, e a Supervisão de Ensino, também. Necessário se torna regularizar essa situação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 convalidam-se os estudos realizados pelo alunos da Escola de 2º Grau "Albert Sabin", sob a jurisdição da 1ª Delegacia de Ensino, Ribeirão Preto, no período de 06-03-95 a 10-10-95;

2.2 a escola deve providenciar, junto à Delegacia de Ensino, a regularização da situação escolar dos alunos quanto à correspondência do número de alunos por sala de aula, nos termos do Parecer CEE nº 95/92.

São Paulo, 20 de março de 1996

a) Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de março de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG